

**COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER Nº 11.2026**

PROJETO DE LEI Nº 4.164/2025

Institui o Programa de Apoio à Família Atípica (PAFA) no âmbito do Município de Ponte Nova - MG e dá outras providências.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, após análise do Projeto de Lei epigrafado, bem como da Emenda apresentada pelo Executivo (Protocolo nº 215/2026), é de parecer que as propostas são constitucionais, podendo, portanto, ser submetidas à apreciação do Plenário.

Contudo, a Comissão sugere as seguintes emendas:

- 1) No art. 5º, alteração do inciso I, exclusão do inciso V e do parágrafo único:

Art. 5º

I – Coordenador do Programa, a ser exercido pelo ocupante do cargo de Coordenador I de Relação Institucional;

II -

III -

IV -

- 2) No art. 6º:

2.1. exclusão da frase “As funções do Coordenador serão exercidas pelo Coordenador I de Relação Institucional”;

2.2. inclusão de alíneas no inciso I, prevendo expressamente as funções do Coordenador;

2.3. exclusão do inciso V;

2.4. criação de parágrafo único.

Assim, os membros sugerem a seguinte redação:

Art. 6º.....

I - Coordenador do Programa:

- a) planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades do PAFA, garantindo o cumprimento de seus objetivos e diretrizes;
- b) articular institucionalmente o Programa com as Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, bem como com outros órgãos e entidades da rede de proteção social;
- c) coordenar e orientar a atuação da equipe técnica do programa, promovendo reuniões periódicas de alinhamento, planejamento e discussão de casos;
- d) organizar o fluxo de atendimento às famílias, garantindo acolhimento adequado, encaminhamentos efetivos e integração entre os profissionais envolvidos;
- e) acompanhar e avaliar os resultados das ações do programa, bem como propor estratégias, projetos e ações que ampliem o alcance e a efetividade no atendimento às famílias atípicas;
- f) garantir o cumprimento das normas éticas, legais e administrativas no funcionamento do programa, incluindo a observância da legislação de proteção de dados pessoais;
- g) exercer outras atribuições correlatas necessárias ao bom funcionamento do programa.

II -

III -

IV -

Parágrafo único. O Programa de Apoio à Família Atípica (PAFA), contará com a assistência direta do Advogado do CREAS e da Assessoria Jurídica do Município, para o desempenho das seguintes atividades:

I - prestação de informações gerais às famílias sobre direitos de crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, educação inclusiva e benefícios sociais;

II – esclarecimento de dúvidas básicas sobre os serviços prestados pelos órgãos públicos (Defensoria Pública, Ministério Público, Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, INSS, CRAS, CREIAS etc.) sem prestar consultoria jurídica individualizada ou prometer resultados;

III – elaboração de materiais sobre direitos (cartilhas, folhetos, fluxos de atendimento) para serem utilizados nas ações do programa;

IV – acompanhamento das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, bem como os entendimentos de tribunais em temas relacionados ao público do programa;

V - elaboração de ofícios, memorandos, relatórios, termos de consentimento, formulários, fichas de atendimento e outros documentos administrativos relacionados ao encaminhamento de demandas das famílias para a rede de proteção e órgãos competentes, com vistas a adequação à legislação vigente (ex.: LGPD, ECA);

VI – organização de informações necessárias para encaminhamento de casos à Defensoria Pública, Ministério Público, Judiciário, Conselhos de Direitos e outros órgãos.

3) Inclusão de novo art. 8º, renumerando os demais artigos:

Art. 8º O Programa poderá contar com a atuação de estagiários de cursos de graduação ou pós-graduação, conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade da Administração Pública.

§ 1º A participação de estagiários observará o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25.09.2008, bem como as demais normas aplicáveis.

§ 2º As atividades desenvolvidas pelos estagiários terão caráter eminentemente educativo, devendo estar relacionadas à área de formação acadêmica do estudante e vedada a atribuição de responsabilidades próprias de servidor público.

§ 3º Os estagiários atuarão sob supervisão direta de profissional da equipe técnica prevista no art. 5º e 6º desta Lei, observadas as competências de cada área profissional.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

José Rubens Tavares Wagner Luiz T. Gomides Fabiano Sousa da Cruz